



**Ministério da Fazenda  
Secretaria de Acompanhamento Econômico**



Nota Técnica nº 334/2017/COGPS/SUFIL/SEAE/MF

Brasília, 13 de setembro de 2017.

**Assunto:** Processo licitatório para a concessão do Serviço Público da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX) – participação de empresas controladas pela União.

**Acesso:** Público

### 1. Introdução

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer os pontos suscitados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acerca da continuação do processo de desestatização da LOTEX, como registra o Parecer PGFN/CCP Nº 1192/2017.

### 2. Contextualização

Em 17 de agosto de 2017, a PGFN concluiu a análise jurídica da minuta de Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (CPPI), que “aprova a concessão comum como modalidade operacional de desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEX, define outras condições aplicáveis ao processo de desestatização e outras providências”, por meio do Parecer PGFN/CCP Nº 1192/2017.

Essa análise foi favorável à aprovação da versão da minuta de Resolução do CPPI, no que tange os aspectos jurídicos-formais, tendo sido consignado alguns comentários que refletiram no ajuste redacional da referida minuta. Contudo, três pontos carecem de manifestação da área técnica desta pasta ministerial e são objetos da presente Nota Técnica, a saber:

- a) Possível afronta ao princípio do orçamento bruto;
- b) Justificativa para a remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e
- c) Requisitos mínimos de qualificação técnica.

### 3. Possível afronta ao princípio do orçamento bruto

Sobre esse ponto, o Parecer PGFN/CCP Nº 1192/2017 tece o seguinte comentário:

*“11. No que tange ao caput do art. 6º, após consulta informal junto à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da PGFN (órgão regimentalmente competente) e a despeito do que estabelece o art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995<sup>3</sup>, entendeu-se que o citado dispositivo da minuta de Resolução parece afrontar o princípio do orçamento bruto (o art. 21 da lei fala em ‘ressarcimento’ dos gastos já realizados pelo poder concedente, o art. 6º fala em pagamento, pelo adjudicatário, da remuneração do BNDES – aparentemente, diretamente ao banco, sem que os recursos ingressem no orçamento).*

(...)

*[N.R.]<sup>3</sup> Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.”*

Esta secretaria corrobora com entendimento da PGFN, haja vista que tal tema encontra-se pacificado no âmbito na Administração Federal. A título ilustrativo, cabe-nos reproduzir o que consta no Relatório do Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União Valmir Campelo, de 10 de abril de 2013, abaixo reproduzido, e que foi acompanhado pelo colegiado da corte de contas, nos termos do ACÓRDÃO Nº 831/2013 – TCU – Plenário, de mesma data.

“(…)

*No entendimento daquele órgão consultivo, essa sistemática iria de encontro aos princípios da universalidade e do orçamento bruto — segundo o qual todas as parcelas da receita e despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução —, bem assim às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que concerne à transparência do gasto público, tendo em vista que ‘as receitas e despesas que envolvem concurso público, realizado por um órgão estatal, são receitas e despesas públicas’. Em razão disso, concluiu que ela estaria ‘em aparente desacordo com as normas constitucionais e legais que regem a matéria’. (...) no informativo interno dessa Corte, União de 4 de outubro corrente, o próprio Tribunal se movimenta no sentido de promover alterações na redação da mencionada Resolução-TCU 202/2007, visando a incluir um dispositivo e revogar outro a fim de permitir a adequação daquele normativo aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento-bruto, no tocante às receitas oriundas das inscrições nos concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas da União e às despesas decorrentes da entidade responsável pela execução do certame – TC-012.698/2012-1.*

*De fato, o entendimento exarado pela AGU, em face da sistemática até então prevista no art. 24 da Resolução TCU 202/2007, coaduna-se com o princípio constitucional da publicidade, os princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto, e, em especial, com a necessária transparência no trato da coisa pública preconizada pela LRF.*

*Ante todo o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta pelo conhecimento desta consulta, para que seja respondido à autoridade consulente que, em observância ao princípio constitucional da publicidade, aos princípios orçamentários da universalidade e do orçamento bruto e, em especial, à necessária transparência no trato da coisa pública preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso*





público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem ser integralmente registradas no Orçamento da União.

9. Convém ainda discorrer sobre outro princípio orçamentário que é colorário do Princípio da Universalidade. Trata-se do Princípio do Orçamento-Bruto, segundo o qual todas as parcelas da receita e da despesa devem aparecer no orçamento em seus valores brutos, sem qualquer tipo de dedução. Tal princípio é previsto no art. 6º da Lei nº 4.320/64, verbis:

‘Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.’

10. O sentido do dispositivo é o seguinte: ao inserir no Orçamento apenas o montante líquido, a Administração estaria turvando o real valor de uma determinada despesa ou o exato volume de alguma receita. Sobre esse aspecto, vejamos as palavras de Elcio Fiori Henriques (Orçamentos Públicos. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2008 - p. 41):

‘A regra instituída. no caput deste artigo determina que as receitas e as despesas públicas devem constar no orçamento pelo valor total, ou seja, sem deduções. Nesse sentido, mesmo que a receita ou despesa seja afetada por uma dedução, esta deve constar pelo seu valor bruto, sendo também discriminado o valor da dedução.

Trata-se, portanto, de uma garantia de maior controle político-social do orçamento público, uma vez que torna visível cada dedução ou afetação incidente sobre o orçamento público.’

11. Antes de adentrarmos no caso concreto, cumpre citar as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que concerne à transparência no gasto público (...).

‘Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.’

12. *Importante salientar que o formato estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para assegurar a transparência dos gastos e receitas públicas procura dar materialidade ao Princípio da Publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:*

*'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)'*

Na busca do atendimento ao apontamento da PGFN, considerando também reflexão sobre o princípio do Orçamento Bruto conjugado com a legislação relativa a procedimentos de desestatização, verificamos que a remuneração do gestor da desestatização deve passar pelo Orçamento Geral da União (OGU), enquanto o ressarcimento pelos estudos contratados pode ser pago diretamente pelo concessionário vencedor do certame licitatório, uma vez que este será o beneficiário desses estudos e que a contratação do aludido gestor é integralmente paga pelo concessionário, sem prejuízo para a Outorga auferida pela União. Assim, fez-se constar, na redação final da Resolução do CPPI, estes termos:

*"Art. 5º Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES caberá:*

*I – remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, para cobertura de seus custos operacionais atrelados ao processo de desestatização;*

*II – ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução do processo de desestatização.*

*§ 1º O edital de concessão deverá prever, como condição prévia à assinatura do contrato de concessão, que os dispêndios previstos no inciso II do caput, necessários ao processo de desestatização e dos quais decorreram estudos de utilidade e vinculados à concessão, deverão ser pagos diretamente ao BNDES pelo vencedor do certame, na forma do art. 21 da L. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995."*

Frisa-se que, diante do exposto, o BNDES deverá realizar os ajustes necessários no valor mínimo da outorga, considerando os valores a serem despedidos pelo vencedor do certame a título de ressarcimento, a serem pagos diretamente ao BNDES, conforme sistemática prevista no art. 5º, II e § 1º da Resolução CPPI nº 16/2017.

#### **4. Justificativa para a remuneração do BNDES**

Especificamente sobre o montante a que o BNDES tem direito como remuneração, o Parecer PGFN/CCP Nº 1192/2017 registra o seguinte comentário:

*"12. Em relação ao parágrafo único do art. 6º, que estipula a remuneração a ser recebida do adjudicatário pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a qual foi estipulada uma percentual de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor de maior oferta do ônus de outorga, a Administração alegou que "Todavia, importante salientar que a remuneração descrita no dispositivo acima embora trate tão-somente no caso de privatização de empresa pública (como seria o*



caso da venda de ações da Caixa Instantânea S.A.), entende-se também que é razoável, proporcional e estritamente adequado a aplicação do dispositivo legal de maneira direta e imediata ao caso de concessão comum (...)" (fl. 10)

12.1. No ponto é preciso ressaltar que o dispositivo utilizado como analogia para definir o percentual de remuneração é o das alienações societárias (art. 21 da Lei nº 9.491, de 1997) e, como no presente caso, o procedimento é a concessão comum – rito aparentemente mais simples (por exemplo, vide a maior complexidade das etapas do processo de alienação societária que são submetidas à fiscalização do TCU – art. 2º a 6º para alienação societária e art. 7º a 10º para concessão, ambos da IN Nº 27 do TCU; de 02 de dezembro de 1998), é preciso que a área técnica justifique a razoabilidade deste percentual ou se este não deveria ser a menor, eis que é necessária a justificativa do preço.

12.2. Ademais, em que pese a eventual menor complexidade do procedimento de concessão comum em face da operação de alienação societária, a base de cálculo daquela está aparentemente sendo melhor remunerada do que esta, já que a base de cálculo para a alienação societária é o valor líquido apurado nas alienações (art. 21 da Lei nº 9.491, de 1997), enquanto na concessão comum a Resolução estipula que a base de cálculo é o valor da maior oferta, sem menção a qualquer dedução.

12.3. Portanto, é de bom alvitre que se providencie uma justificativa mais robusta/detalhada dos motivos que explicariam a razão de o percentual incidente sobre a remuneração ser o mesmo das hipóteses de alienações societárias, bem como, a fim de evitar futuros questionamentos, sugere-se a inclusão no texto da minuta de Resolução a informação de que a remuneração do BNDES é sobre o valor líquido do maior valor de oferta de outorga (consoante consta na justificativa da SEAE/MF, à fl. 10)."

Inicialmente, destaque-se que, em 13/09/2016, foi iniciada a participação do BNDES no processo de desestatização da LOTEX, com a publicação da Resolução nº 08 do CPPI, que recomendou a retomada do processo de desestatização do serviço público da LOTEX e da subsidiária integral da Caixa Econômica Federal (CEF), com a edição de decreto designando o BNDES como responsável pela execução e pelo acompanhamento do referido processo de desestatização, em substituição ao Banco do Brasil S.A., com a atribuição de, entre outras, promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações. Nesse sentido, a Resolução nº 08 foi ratificada pelo decreto 8.873, de 11 de outubro de 2016.

Assim, na condição de responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da LOTEX, o BNDES contratou serviços técnicos especializados necessários à execução do referido processo de desestatização, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República.

Finalizados os estudos de estruturação da desestatização, que recomendaram a adoção da concessão comum, o Ministério da Fazenda (MF) acatou essa recomendação. Além da viabilidade jurídica da concessão comum, possibilidade que estava prevista na Lei 13.155, de 4 de agosto de 2015, o MF considerou relevantes para a tomada de decisão pela ausência de participação mandatória da CEF na concessão os três seguintes elementos:

- (i) o fato de a prestação desse serviço público ser executada por conta e risco da concessionária vencedora do processo licitatório;
- (ii) a ausência de qualquer subvenção da União, diretamente ou por meio de suas empresas estatais, ficando a concessionária total e integralmente responsável pela viabilização da exploração da LOTEX; e
- (iii) a União ser beneficiária do sucesso da exploração da LOTEX, tendo em vista auferir 16,7% do faturamento dessa loteria, valor este destinado ao esporte, sistema penitenciário e à seguridade social, e, adicionalmente, arrecadar tributos com a operação do concessionário e imposto de renda sobre as premiações.

Nesse sentido, ao excluir a Caixa Instantânea S.A do processo de desestatização, fez-se necessário promover a adequação no mandato do BNDES, por meio de nova deliberação do PPI, que também tratasse da remuneração e do ressarcimento devidos aquele banco de fomento, em razão da continuação de sua atuação na condução do processo, de maneira diferente ao que inicialmente fora proposto. Daí se entende a necessidade de se discutir a remuneração do BNDES somente após a decisão pela concessão comum.

O art. 21 da Lei 9.491/1997 trata do ressarcimento e da remuneração com o seguinte teor:

*“Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei”.*

Esse dispositivo permite concluir, em caso de leitura açodada, que a vinculação do percentual de remuneração ao “valor líquido apurado nas alienações” seria aplicável somente em casos de alienações, principalmente privatizações, não se aplicando a outras modalidades operacionais, como a concessão. Contudo, essa interpretação não reflete o entendimento sistemático da Lei nº 9.491/1997, por pelo menos dois motivos.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a concessão de serviços públicos é uma modalidade de desestatização expressamente admitida pelo art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.491/1997, juntamente com a alienação de participação societária e outras modalidades de desestatização.

Em segundo lugar, ao se fazer uma leitura sistemática da Lei 9.491/1997, denota-se que o papel do BNDES seria primordialmente destinado às alienações de participações societárias. Isso resta claro pela leitura do art. 6º, § 1º, do diploma em comento, como segue:

*“§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.”*



Ou seja, a Lei nº 9.491/1997 pressupõe que o BNDES, na qualidade de Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND), não seria, em regra, responsável por processos de serviços públicos. Por essa razão, faz sentido que a remuneração e ressarcimento sejam tratados somente para o Gestor do FND em caso de alienações, sem tratamento expreso para concessões.

Por outro lado, faz sentido também que não haja tratamento para remuneração e ressarcimento de outra entidade que não o Gestor do FND. Como a desestatização de serviços é manejada por órgão da Administração, haveria verdadeira confusão<sup>1</sup> em prever remuneração e ressarcimento de gastos feitos por entidades orçamentárias da própria União, que é a própria destinatária de eventuais recursos auferidos com a desestatização.

Ora, se não são previstos remuneração e ressarcimento em caso de desestatização de serviços públicos, uma vez que, em regra, tal processo não é conduzido pelo Gestor do FND, como deve ser tratada essa questão quando o BNDES é nominado responsável pela desestatização? Por certo deve ser aplicada a mesma sistemática de remuneração e ressarcimento prevista para as alienações.<sup>2</sup>

É importante notar que toda desestatização de serviço público pode ser executada por meio de privatização (criando-se, quando inexistente, uma empresa estatal previamente<sup>3</sup>) ou por concessão (liquidando-se, quando existente, a empresa prestadora separadamente). A adoção de uma ou outra alternativa será ditada pela modelagem que maximizar o retorno econômico-financeiro ao Poder Público e à sociedade.

Ao se vincular a remuneração e o ressarcimento previstos no art. 21 da Lei nº 9.491/1997 somente aos casos de alienação, estar-se-ia induzindo o BNDES à adoção da modelagem de desestatização com maior retorno e menor risco ao próprio Banco, ficando em segundo plano a relação custo-benefício ao Poder Público. Nitidamente, haveria uma situação de conflito de interesses. Esse é o caso claro da desestatização da LOTEX. Os serviços técnicos de estruturação apontaram como modelagem mais adequada a concessão direta do serviço ao em vez de alienação de ações da CAIXA Instantânea S.A., *paper company*, sem ativos ou histórico de operação, criada exclusivamente para viabilizar a desestatização da LOTEX por meio de alienação de participação societária<sup>4</sup>.

Ademais, não é cabível o argumento de que a desestatização de serviços públicos por meio de concessão é modalidade operacional mais simples do que a alienação de participação societária e, portanto, a remuneração do BNDES deveria ser menor do que o previsto no art. 21 da Lei nº 9.491/1997. No caso da LOTEX, tratando-se da CAIXA Instantânea S.A. apenas como uma *paper company*, pouca diferença haveria, em termos de dificuldade operacional, em implementar uma privatização ao em vez de uma concessão.

Poderia até mesmo ser apontada a maior complexidade da privatização diante da necessidade de realizar documentos e ajustes societários para sua execução. Todavia, tais ajustes societários

<sup>1</sup> Utiliza-se aqui o termo em seu sentido civilista, conforme previsto no art; 381 do Código Civil, no sentido de que “na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”.

<sup>2</sup> Nesse ponto, é relevante consignar que o critério de julgamento proposto para a desestatização da LOTEX será o de maior oferta pelo ônus da outorga, sendo claro que, in casu, haverá apuração de valor em favor da União.

<sup>3</sup> Conforme disposto no art. 4. §1º, da Lei nº 9.491/1997.

<sup>4</sup> O BNDESm visando a definição de modelagem com o maior custo-benefício ao Poder Concedente, realizou a contratação dos serviços de consultoria permitindo, propositadamente, a análise de todas as modalidades possíveis de desestatização.

não são exclusividade da alienação de ativos como modalidade de desestatização, podendo estar presentes também na concessão. Tome-se como exemplo mais uma vez o caso da LOTEX, em que a concessão comum poderia se dar com participação societária obrigatória da Caixa Econômica Federal<sup>5</sup>, sendo necessários a preparação de atos societários para regular a relação entre o parceiro público e o investidor privado (estatuto social, acordo de acionistas, etc).

Há também uma falácia em se vincular a complexidade da estruturação da desestatização ao valor da remuneração. Eventualmente, a privatização de empresas com passivos relevantes poderia conduzir a um leilão por valor meramente simbólico, sem apuração de saldo líquido em favor do titular do ativo. Nem por isso se dirá que tal desestatização foi mais simples apenas por não gerar saldo líquido por meio de resultado financeiro positivoapurável.

## 5. Requisitos mínimos de qualificação técnica.

Por fim, no Parecer PGFN/CCP Nº 1192/2017, também são questionados os requisitos mínimos de qualificação técnica para participar do leilão da LOTEX, senão vejamos:

*“13. Em relação aos incisos do art. 7º, é importante verificar se os montantes ali estabelecidos como requisitos mínimos de qualificação técnica não violariam o princípio da competitividade.*

*13.1. No mesmo sentido, conforme entendimento do TCU, o processo licitatório deverá conter as justificativas para as exigências de qualificação técnica, de modo que ‘demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrições do caráter competitivo do certame’ (Acórdão nº2.640/2007 – Plenário)”.*

No que toca à fundamentação para as exigências de qualificação técnica, refira-se primeiramente aos argumentos trazidos por esta equipe no bojo da Nota Técnica nº 101/2017/COGPS/SU-FIL/SEAE/MF, de 04 de agosto de 2017, aqui reproduzidos e ratificados:

*“No caso concreto, para viabilizar a maximização da competitividade do certame, entende-se pertinente a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.*

*Uma vez que se busca abertura de mercado e competitividade para o certame, serão perseguidos dois requisitos de qualificação técnica para os pretendentes licitantes no leilão da LOTEX, sendo um relacionado (i) à operação de loteria instantânea, e outro (ii) à realização de investimento relevante.*

*Em relação ao item (i), a exigência será de que o licitante, individualmente ou um dos componentes integrantes do consórcio participantes, possua experiência em operação de Loterias Instantâneas, com volumes de comercialização de bilhetes físicos ou de apostas virtuais condizentes com a operação planejada para a LOTEX<sup>5</sup>, o que será comprovado por meio de atestado de capacidade técnica.*

<sup>5</sup> Esse também é o caso, aliás, das primeiras concessões de aeroportos realizadas, que contaram com a participação societária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).



*Em relação ao item (ii), a exigência recomendada é de que a proponente individual, ou um dos integrantes do consórcio, demonstre participação em empreendimento com investimentos compatíveis com a expectativa de volumes de investimento que devem ser realizados pelo operador privado, durante o período de concessão – igualmente a ser comprovado por atestados de capacidade técnica<sup>6</sup>.*

*O edital de concessão deverá prever também a exigência de subscrição e integralização de capital social no montante mínimo de R\$ 400.000.000, 00 (quatrocentos milhões de reais), tendo em vista o tamanho estimado da operação e seu grau de incerteza. Isso é uma estratégia de mitigação de risco, com vistas a assegurar que a concessionária tenha porte compatível à natureza da sua operação, medido pelo tamanho de seu capital social, de forma a garantir sua sustentabilidade ao longo de seu prazo de exploração.*

*Seguindo o que prevê a legislação, também está previsto que o Poder Concedente possa compartilhar eventuais ganhos financeiros decorrentes de atividades complementares ao objeto da exploração, mas que não tenham sido estimadas e incluídas no plano de negócios original (receitas acessórias). Na LOTEX, está se prevendo que 10%, do lucro obtido com as receitas acessórias possam ser revertidos em forma de premiação adicional. Assim, entende-se que a questão da modicidade tarifária está sendo cumprida, pois há benefício para o apostador<sup>7</sup>. O restante do ganho será repartido entre as partes, perfazendo-se 30% para o Poder Concedente e 60% para a Concessionária, haja vista a assunção, por parte desta, dos riscos atrelados à exploração de receitas extraordinárias.*

(...)

*[N.R.] 5 - A exigência é de operação de uma loteria instantânea com receita superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por mês. Ressalte-se que o plano de negócios prevê uma receita para LOTEX acima de R\$ 6 bilhões de reais anuais no primeiro ano da maturidade do negócio (5º ano).*

*6 - Exige-se a comprovação de realização de investimento de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões) em um único projeto. A expectativa de investimentos para a LOTEX no modelo supera R\$ 350 milhões de reais.*

*7 - No caso da LOTEX, não faria sentido interpretar o comando legal de contribuição à modicidade tarifária como redução do preço do bilhete, uma vez que (i) o preço é livremente estabelecido pela concessionária e (ii) um preço menor está normalmente atrelado a prêmios menores. Assim, para atender a mens legis de compartilhar o benefício da receita acessória com o usuário do serviço, afigura-se adequada à destinação de parte do lucro desta atividade para a premiação dos apostadores.”*

Em adição ao que foi exposto no trecho acima reproduzido, esclareça-se que o parâmetro adotado para a exigência relativa à operação de loteria instantânea é atendido, com folga, pelas vinte e cinco maiores operações de loteria instantânea no mundo, conforme informação constante do Relatório de Modelagem de Desestatização produzidos pelo estudo contratado pelo BNDES.

Nesse sentido, destaque-se que a 25ª maior operação de loteria instantânea do mundo atingiu o faturamento de 871 milhões de dólares anuais em 2016 (cerca de 2,74 bilhões de reais, na cotação do dia 28/08/2017), enquanto o que se requer é tão somente a demonstração de experiência em uma operação que atinja arrecadação R\$ 100 milhões de reais mensais. Este patamar, portanto, não

compromete a competitividade do certame e assegura a expertise necessária do privado para maximizar o valor do negócio, com todos os benefícios daí decorrentes para a União, ao mesmo tempo em que perfeitamente compatível com a receita esperada do negócio, conforme estudo independente contratado, uma vez que se estima a arrecadação anual da LOTEX no primeiro ano da maturidade do negócio (5º ano de operação) seja de aproximadamente R\$ 6,5 bilhões.

Em relação à experiência relativa à realização de investimento relevante, em linha com a jurisprudência do TCU, optou-se por estabelecer o valor da exigência no patamar de 50% (cinquenta por cento) do investimento estimado no modelo de negócios. Sendo este investimento previsto em R\$ 350 milhões. Portanto, a exigência a ser inserida no edital é que o licitante comprove ter participado de empreendimento cujo investimento tenha sido, no mínimo, de R\$ 175 milhões. Frise-se que esta exigência é essencial ao processo, pois não basta ao concessionário expertise em operação de loteria instantânea, mas também experiência na realização de um investimento substancial.

## 6. Considerações finais

Com os termos que a presente Nota Técnica registram, entendemos estarem esclarecidos todos os pontos suscitados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acerca da continuação do processo de desestatização da LOTEX, como registra o Parecer PGFN/CCP Nº 1192/2017.

Dessa forma, entendemos também que os termos da Resolução do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República (CPPI) podem ser sustentados e que a presente Nota Técnica provê os esclarecimentos complementares que se fazem necessários.

À consideração superior.

  
**RICARDO ALMEIDA MULLER**  
Técnico

  
**WALDIR EUSTÁQUIO MARQUES JÚNIOR**  
Coordenador-Geral de Governança de Prêmios e Sorteios

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Acompanhamento Econômico.

  
**ALEXANDRE MANOEL ANGELO DA SILVA**  
Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria

Aprovo.

  
**MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Secretário de Acompanhamento Econômico